

SEBASTIANA TEÓFILO DE OLIVEIRA

**CRIMES AMBIENTAIS E A EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO DA
PESSOA JURÍDICA**

CURSO DE DIREITO – FACULDADE FIBRA

ANÁPOLIS – 2016

SEBASTIANA TEÓFILO DE OLIVEIRA

**CRIMES AMBIENTAIS E A EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO DA
PESSOA JURÍDICA**

Projeto de pesquisa apresentado ao núcleo de trabalho de curso da Faculdade FIBRA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof^o Zilmar Wolney Aires Filho.

ANÁPOLIS - 2016

SEBASTIANA TEÓFILO DE OLIVEIRA

**CRIMES AMBIENTAIS E A EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO DA
PESSOA JURÍDICA**

Anápolis, ____ de _____ 2016

BANCA EXAMINADORA

Não é a terra que é frágil. Nós é que somos frágeis. A natureza tem resistido a catástrofes muito piores do que as que produzimos. Nada do que fazemos destruirá a natureza. Mas podemos facilmente nos destruir.

JAMES LOVELOCK

(ambientalista)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela realização deste sonho, pois foi por Ele que consegui concretizá-lo,

A minha família, pelo carinho, apoio, incentivo e paciência, principalmente nas horas difíceis, que nunca me deixaram desanimar e desistir,

Aos colegas e amigos desta longa caminhada, pois foi através da ajuda mútua que conseguimos chegar neste momento tão almejado,

Aos mestres e professores, em doar os seus conhecimentos com o intuito de nos tornar cada vez melhores, em especial ao professor Zilmar Wolney Aires Filho pela atenção e dedicação, pois estivemos juntos por vários períodos e não nos deixou nesta reta final,

A todos o meu sincero agradecimento.

SIGLAS E ABREVIATURAS

APP – Área de Preservação Permanente

CF-Constituição Federal

CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente

ECO- Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

EIA- Estudo do Impacto Ambiental

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

LI - Licença de Instalação

LP- Licença Prévia

LO- Licença Operacional

PF - Pessoa Física

PNMA -Política Nacional do Meio Ambiente

PJ - Pessoa Jurídica

RAIA -Relatório de ausência do impacto ambiental

RIMA - Relatório de impacto ao meio ambiente

SISNAMA- Sistema Nacional do Meio Ambiente

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal da Justiça

RESUMO

Preceituado pela CF em seu art. 225 caput, o meio ambiente é garantia fundamental, transindividual, coletivo e difuso. Mas, infelizmente, nos últimos tempos, estamos vendo esse direito ameaçado, não sabendo o homem que caminha para sua própria destruição. Neste trabalho monográfico faremos uma abordagem sobre os crimes ambientais, bem como a responsabilização da pessoa jurídica nas suas condutas criminosas, isto por que são as empresas que mais poluem, degradam e destroem, não obstante, são as que mais têm condições de recuperar as áreas degradadas. A lei 6.938/81, conhecida como PNMA, tem sido efetiva, pois ela conferiu a União, Estados e Municípios autonomia para gerenciar e assegurar cada um no seu âmbito, a devida proteção ambiental. A lei 9.605/98 trata dos crimes ambientais e regulamenta a devida responsabilização às pessoas físicas e aos entes coletivos, sem deixar de eximir os seus administradores, gerentes e funcionários, cada um na proporção de sua conduta. O Código Penal Brasileiro determina que: crime é uma conduta humana, antijurídica, dolosa ou culposa. Neste aspecto, as opiniões são divergentes. Pois, sendo a PJ uma abstração, no momento do seu registro junto ao órgão competente, passa a contrair direitos e obrigações. Sendo assim, nada mais justo que, caso o dano ocorra através da atividade desempenhada pela PJ, esta não poderá se eximir. Ademais, tanto a CF quanto a lei 9.605/98 traz de forma expressa a devida responsabilização, pois sendo um meio ambiente um direito de todos, deve ser um bem juridicamente tutelado pelo Estado.

Palavras chave: Crimes ambientais, meio ambiente, responsabilização, pessoa jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
..01	
CAPÍTULO I – DO MEIO	
AMBIENTE	03
1.1 Origem, evolução histórica, conceitos e espécies	03
1.2 Principiologia ao Meio Ambiente e a Constituição Federal	09
CAPÍTULO II - POLÍTICAS E ELEMENTOS DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL	
NATURAL	17
2.1 Elementos do patrimônio ambiental	17
2.2 Política nacional do meio ambiente	21
CAPÍTULO III - A PESSOA JURÍDICA COMO AUTORA DE CRIME AO MEIO	
AMBIENTE	28
3.1 Possíveis crimes ambientais de autoria da pessoa jurídica.....	28
CONCLUSÃO	40
REFERENCIAS	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico trata de uma séria discussão acerca dos danos causados ao meio ambiente natural. O homem, desde os seus primórdios, sempre retirou da natureza os meios necessários para sua sobrevivência, através da caça, pesca e plantio.

Eram nômades, por isso mudavam de um lugar para outro com grande frequência, facilitando assim a regeneração ambiental. Cientistas comprovam que o homem já poluía o ambiente, através do derretimento do chumbo na cunhagem de moedas, cuja parte deste chumbo se evaporava contaminando a atmosfera.

Mas, foi a partir do século XVIII cujo marco foi a Revolução Industrial que os danos ao meio ambiente aumentavam gradativamente. Hoje, vivemos numa sociedade consumista, e grande parte dos objetos que são do nosso cotidiano tem como matéria prima os recursos naturais, como: petróleo, argila, carvão mineral, enxofre e muitos outros.

Além da retirada desenfreada destes recursos da natureza, através das escavações e bombardeamentos, no momento da fabricação destes produtos o meio ambiente ganha altos níveis de poluição, ocasionando danos à saúde humana e a morte de várias espécies, resultando no desequilíbrio ecológico.

O grande impasse nos dias atuais, é que com o avanço tecnológico e maquinários mais potentes. As indústrias têm se tornado uma grande ameaça ao meio ambiente. No entanto, o Estado tem se utilizado de meios capazes de evitar possíveis danos, bem como, para responsabilizar a pessoa jurídica aos danos causados no âmbito Cível, Administrativo e Penal.

A lei 9.605/98, conhecida como lei dos crimes ambientais, tem sido um efetivo instrumento utilizado como parâmetro para coibir as ações lesivas ao meio ambiente por parte das indústrias, bem como seus administradores e funcionários. A Constituição Federal em seu art. 225, caput trata o meio ambiente como garantia

fundamental, de caráter coletivo e transindividual. Por isso, precisa ser protegido para as presentes e futuras gerações.

CAPITULO I - DO MEIO AMBIENTE

Este capítulo traz em seu conteúdo uma breve reflexão na história da humanidade, onde o homem com sua conduta antropocêntrica trata o meio ambiente como fonte de recursos meramente econômicos, os quais jamais se esgotarão. Veremos, também, que a Constituição Federal traz um rol de artigos os quais serão garantia de um meio ambiente equilibrado e sadio a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Bem como a parte principiológica que norteiam a conduta humana.

1.1 Origem, evolução histórica, conceitos e espécies

Fazemos parte de uma sociedade, onde frequentemente somos surpreendidos com noticiários de televisão e manchetes de jornais sobre desastres ambientais e sua ação devastadora em nosso país e no mundo inteiro. Surge, então, a necessidade de se fazer algo para a preservação do meio ambiente. Ameaças globais, como a erosão da camada de ozônio e o aquecimento do planeta, levantaram sérias discussões a partir da década de 1960, em âmbito internacional, sobre a importância e necessidade de salvar o nosso planeta.

Estudos que surgiram na última década começam a associar o aquecimento global radical pelo qual a Terra tem passado pelo último século, em consequência direta da queima de combustíveis fósseis como petróleo, com o gradual crescimento da força do El Niño. Ou seja, são os gases de efeito estufa emitidos pela humanidade que podem estar alimentando a anomalia. (BEER, 2015, p. 98)

Mas, o ser humano desde seus primórdios sempre usou a natureza como reservatório infinito de bens, cujo o objetivo é unicamente servi-lo. Não percebe o seu vínculo com a natureza. Seu interesse é puramente econômico, por isso comete

uma série de abusos contra o planeta, esquecendo-se que seu destino será traçado a partir dos rumos que ele próprio escolher para o meio ambiente.

Imensos rios e matas proporcionam habitats a milhares de espécies de plantas e animais. Todas vivem em um sutil equilíbrio que foi se ajustando no decorrer de milhões de anos. Com a redução progressiva da floresta, tal equilíbrio fica ameaçado, assim como encolhe a sua capacidade de atuar como um enorme depósito de carbono pro mundo. (LOVEJOY, 2015, p. 90)

A ação predatória do homem ao meio ambiente sempre existiu. Por isso, faremos uma breve reflexão da história, começando pelo homem primitivo que era nômade, vivia da caça, da pesca e da coleta de frutos e vegetais. Não conhecia a prática da agricultura e pecuária. Assim, esgotados os alimentos, viam-se obrigados a mudar de local. Desta forma permitiam que a natureza se regenerasse.

Mais tarde o homem desenvolveu as técnicas de plantio e criação de animais, começa a chamada Revolução Neolítica, os grupos cresciam estabelecendo formas de organização social havia a distribuição de tarefas entre os membros. Com o tempo, a divisão do trabalho gerou hierarquias dentro dos grupos concedendo prestígio e poder a alguns. Logo surgiu, a ideia de propriedade, nomeando-se dono de bens e terras, com isso, surgia então a semente da desigualdade, característica esta, acentuada pelas sociedades seguintes.

Os assentamentos não paravam de crescer, dando lugar as aldeias e posteriormente às primeiras cidades. E como resolução dos problemas internos criavam as unidades administrativas incumbidas de assegurar a ordem. Aprenderam a moldar o metal de acordo com sua vontade criando flechas, espadas, facas e outros instrumentos.

Evidências arqueológicas mostram que a civilização grega já produzia níveis expressivos de poluição com a utilização do chumbo para fabricação de moedas, durante a cunhagem 5% do chumbo evaporava,

contaminando a atmosfera. Espalhados pelo vento, atingiam todo o hemisfério norte, chegando inclusive à Groelândia, onde pode se constatar grande quantidade de chumbo escondido nas geleiras. (CURI, 2011, p. 10)

Na idade média a prática comum era a agricultura, promovendo o desmatamento para abrir espaço para as plantações. Em meados do século XV, cai o feudalismo e surge o capitalismo mercantil baseado na manufatura e na noção de mercadoria, cujo objetivo final era a venda e obtenção de lucro, o acúmulo de capital era a nova meta.

No século XVIII, aconteceu a Revolução Industrial que foi um marco histórico importante, pois visava alcançar maior produtividade em menos tempo: nascia o capitalismo Industrial. De lá para cá, a industrialização ganhou grandes proporções de avanços tecnológicos e conseqüentemente maior rentabilidade.

O homem, de certa maneira, está tornando a natureza um meio de comércio, explorando seus recursos e não lhe proporcionando nada em troca. Um exemplo disso é a comercialização de água, de nossas plantas nativas como medicamentos, entre outros fatores. (REIS apud CALGARO, 2005, p. 01)

Nota-se que a história do homem pode ser vista como uma transição gradual do meio ambiente natural para o artificial. Mas, o que o homem não entende é que essa exploração desenfreada também poderá comprometê-lo.

Os recursos naturais se dividem em duas categorias: os renováveis e os não renováveis. Porém, alguns estudiosos não concordam com esta divisão, pois essa classificação depende exclusivamente de uma perspectiva humana.

A noção de esgotamento ou renovação de recursos envolve a dimensão de tempo, e a perspectiva de tempo dos humanos nem sempre é a mesma daquela que seria necessária para a renovação de certo recurso. Assim, por recurso renovável se entende aquele que pode ser obtido indefinidamente de uma

mesma fonte, enquanto o não renovável possui uma quantidade finita, que em algum momento era se esgotar se for continuamente explorado. Na realidade, todos os recursos podem se renovar através de ciclos naturais, embora alguns possam levar até milhões de anos, o que é impensável para o padrão humano de tempo. A perspectiva de tempo humana e o modo de usar os recursos são as condições que os tornam renováveis ou não. (CURI apud BARBIERI, 2011, p.12)

O autor aponta duas fragilidades nessa classificação: primeiro a questão temporal e segundo a visão do homem quanto a utilização que ele faz dos recursos. Exemplo disto, é o petróleo, combustível fóssil que era abundante na terra, mas devido sua extração desenfreada vem se tornando cada vez mais escasso, pois sua regeneração levaria milhões de anos. Por isso, o petróleo é classificado como não renovável.

O mesmo ocorre com a água, recurso mais escasso do século XXI. Exemplos como estes, nos levam a refletir que a renovação dos recursos minerais depende da forma com que eles são utilizados, pois se extraídos de forma sustentável, pode ser usado indefinidamente.

Mas, não é isso que acontece, a extinção de várias espécies animais, vegetais e minerais nos mostra que o homem só preocupa com suas necessidades e não com o meio ambiente, ignorando seus ciclos de regeneração.

Devido a essa limitação de recursos naturais e considerando que estes são elementos básicos para o funcionamento da economia na sociedade moderna, torna-se essencial o estudo da gestão dos recursos naturais renováveis e não renováveis. Compreender a importância de um desenvolvimento sustentável e os meios para a realização disso é fundamental para que nossa sociedade não esgote seus recursos. (GONZALES, 2016, p. 110)

A partir da conferência de Estocolmo realizado em 1972 na Suécia, começou-se uma grande discussão sobre a necessidade de preservação do meio ambiente. Os assuntos abordados não foram somente a proteção de

algumas espécies, mas também aspectos político-econômicos e suas consequências sobre a natureza.

A conferência reuniu representações diplomáticas de diferentes países, os quais aprovaram a declaração sobre o meio ambiente. O documento contém 110 recomendações e 26 princípios, traçam diretrizes, cria um plano de ação para os países em suas relações internacionais, e propõe a exploração racional da natureza como alternativa à ação predatória.

É de suma importância que a qualidade do meio ambiente resultará na qualidade de vida da humanidade, pois a sua utilização irregular, assim como a captação dos recursos naturais, de forma degradante e irracional, resultará na destruição do meio ambiente.

O momento é de crise ambiental e, neste sentido, é preciso refletir acerca da seguinte problemática: o que ocorrer de negativo com o meio refletirá sobre as partes integrantes deste mesmo meio. Eis a razão para a defesa do meio ambiente. (MIRANDA,, 2011, p.30)

Nosso grande desafio do século XXI, com certeza será superar essa crise ambiental. Partindo desse desafio a solução será encontrar um ponto de equilíbrio entre os componentes ambientais, que são: população, desenvolvimento e qualidade do meio ambiente. É importante ressaltar, que após a conferência em Estocolmo, realizada em 1972, foi criada Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pela lei 6.938/1981, a qual ressalta a necessidade de preservação, melhoria e recuperação em consonância com o desenvolvimento socioeconômico do país. Vários são os conceitos de meio ambiente, mas a lei 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I define o conceito de meio ambiente:

Art. 3º Para os fins previstos nessa lei, entende-se por:

I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O meio ambiente foi dividido em espécies, para facilitar à atividade degradante e o bem imediatamente agredido, cujo objetivo maior é tutelar a vida saudável. Por isso, foram divididas em quatro espécies: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Quanto a essas divisões o autor Jair Teixeira dos Reis define muito bem de forma objetiva o conceito de cada uma:

Meio ambiente natural ou físico é formado por elementos integrantes da natureza, como solo, água, flora, o ar, a fauna e todos os elementos naturais responsáveis pelo equilíbrio entre os seres vivos. (REIS, 2011, p. 26)

Meio ambiente cultural é composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico e científico. Neste contexto Fiorillo afirma que “o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, sua formação e cultura (FIORILLO, 2014, p. 64)

Meio ambiente artificial é o espaço urbano construído. É constituído pelo conjunto de edificações, rodovias, equipamentos e instrumentos públicos e demais elementos que formam o espaço urbano construído. (REIS, 2011, p. 30).

Meio ambiente do trabalho: local onde as pessoas desempenham atividades laborais em condições salubres e favoráveis.

O meio ambiente do trabalho não se limita ao local de trabalho do empregado, porém, a todo trabalhador que sede a sua mão de obra no exercício de uma atividade econômica, seria, no entanto, o complexo de bens e imóveis e móveis de uma sociedade ou empresa. (apud ALVARENGA, 2005, p. 31)

A constituição federal de 1988 em seu artigo 200 inciso VIII tutela o meio ambiente do trabalho dispendo:

Art. 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

VIII Colaborar na proteção do meio ambiente nele compreendido do trabalho.

Visa também em seu artigo 7º inciso XXIII normas de saúde, higiene e segurança no local de trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

É importante ressaltar que a segurança ao meio ambiente do trabalho não está ligada ao direito do trabalho, pois o seu objetivo é meramente preocupar com a saúde e boa qualidade do ambiente de trabalho, proporcionando assim a qualidade de vida do trabalhador, enquanto que o direito do trabalho são normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador.

1.2 Princiologia ao Meio Ambiente e a Constituição Federal

Os princípios são usados como, norteadores que indicam a conduta humana. São alicerces ou fundamentos que representam um importantíssimo papel indicando qual deve ser a postura das pessoas em relação ao meio ambiente, também delimitam o posicionamento das decisões do poder judiciário.

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos. (CANOTILHO, 1998, p. 1035)

Os princípios do meio ambiente surgiram na conferência de Estocolmo em 1972 e foram ampliados na ECO 92, adotados pela doutrina e também por importantes documentos internacionais. Também foram recepcionados pela constituição federal de 1988, o que os levou a ser consolidados em leis infraconstitucionais e conseqüentemente na postura da

sociedade. Neste capítulo vamos conhecer, através de uma abordagem objetiva sobre os princípios do meio ambiente.

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, foi o princípio 1 da declaração de Estocolmo, que devido a sua grande relevância na sociedade foi acolhido no nosso sistema constitucional como preceitua o caput do artigo 225 da constituição federal, onde:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Direito ao meio ambiente equilibrado está relacionado à conservação das funções naturais desse meio de forma que haja a existência evolução e desenvolvimento dos seres vivos.

Estado de equilíbrio não significa estabilidade absoluta em que nada se altere, mas um grande desafio onde possa decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas. Já a estabilidade é relativa, pois o ecossistema é evolutivo sujeito a grandes mudanças climáticas.

A conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em Junho de 1992 conhecida como ECO 92, reforçou diretrizes antes tratadas na convenção internacional de Estocolmo em 1972. A ECO 92 traz em seu texto de discussões, como princípio nº 1 o direito à sadia qualidade de vida:

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RIO DE JANEIRO, 1992, *online*)

Embora o direito a vida seja garantia fundamental, prevista na Constituição Federal, não basta somente viver! Mas viver com “qualidade de vida”. Este sem dúvida tem sido uns dos grandes desafios do poder público, pois, para se obtê-lo é necessária a felicidade do individuo e o bem comum da coletividade. Isso seria possível através de um melhor desenvolvimento de infraestrutura social, ligado à supressão das disparidades sociais e à defesa e conservação do meio ambiente.

Em 1988, foi criado o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em San Salvador reforçando as diretrizes antes traçadas no pacto de São José da Costa Rica. Em seu texto o devido protocolo faz menção a um meio ambiente sadio como direito de todos, e que tal direito deve ser promovido pelos Estados partes.

Diante do cenário atual, em que nos deparamos com a ação destruidora e predatória do homem em relação ao meio ambiente, não há de se negar ou ser indiferente que tal atitude nos levará a própria extinção. A grande proposta de mudança ocorrerá através do princípio da sustentabilidade, ou seja, utilizar dos recursos ambientais naturais no desenvolvimento socioeconômico sem ocasionar a degradação ambiental, pois, o que se busca através da sustentabilidade é diminuir esses efeitos para que possa ser assegurada às futuras gerações.

A sustentabilidade está diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro. (DIAS, 2015, *online*)

Após a Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi criada a Comissão do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, orientada para a discussão do desenvolvimento sustentável em todas as dimensões e a aplicação e implementação da Agenda 21.

A sustentabilidade não é algo utópico, mas, se depara com as políticas protecionistas dos grandes mercados internacionais, que visando

grandes lucros se faz indiferentes quanto à renovação e preservação ambiental.

A Conferência de Johannesburgo na África do Sul, realizada em 2002 reafirma os compromissos firmados na conferência do Rio de Janeiro (ECO 92). Neste encontro os países participantes, discutiram questões como a erradicação da pobreza e a mudança dos padrões insustentáveis de produção e consumo que prevalecem nas sociedades industrializadas.

Entretanto, o uso indiscriminado dos recursos naturais despertou as nações para a necessidade de sua conservação como um requisito para o próprio exercício de sua soberania. A responsabilidade dos Estados pela conservação dos recursos naturais e pela proteção do meio ambiente é comum, mas é também diferenciada em função das capacidades de cada um. No âmbito, desta perspectiva a sustentabilidade traz grandes benefícios.

A adoção de ações de sustentabilidade garantem a médio e longo prazo um planeta em boas condições para o desenvolvimento das diversas formas de vida, inclusive a humana. Garante os recursos naturais necessários para as próximas gerações, possibilitando a manutenção dos recursos naturais (florestas, matas, rios, lagos, oceanos) e garantindo uma boa qualidade de vida para as futuras gerações. (DIAS, 2015, *online*)

O princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público visa estabelecer ao poder público a sua tutela relacionada ao meio ambiente, pois, é competência do Estado planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais visando sempre melhorar a qualidade do meio ambiente, diante disto, vale ressaltar que a função do Estado é meramente de gestão.

O poder público passa a figurar não como proprietário dos bens ambientais – água, ar e solo, fauna e floresta, patrimônio histórico -, mas como um gestor ou gerente, que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão. A aceitação dessa concepção jurídica vai conduzir o Poder Público a ter que prestar contas sobre a utilização dos bens “de uso comum do povo”. (MACHADO, 2014, p. 136)

Os bens ambientais fazem parte do patrimônio da coletividade, por isso, a lei nº 6.938/81 prevê em seu art 4º, inc, VII estabelece a imposição de pagamento pela utilização do recurso ambiental em função do princípio do usuário pagador.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Com dupla função: preventiva e repressiva, o princípio do poluidor pagador visa responsabilizar de forma pecuniária a quem agride o meio ambiente, visando imputar ao mesmo a responsabilidade pelo dano ecológico, como determina a Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.(CF, 1988)

O princípio da prevenção visa estabelecer um conjunto de nexos de causalidade, suficientes para identificação dos impactos futuros impedindo o ocasionamento de danos através de medidas apropriadas. Daí a importância dos estudos de impactos ambientais, como instrumento de política pública ambiental.

Aceitação do princípio da prevenção não para somente no posicionamento mental a favor de medidas ambientais acauteladoras. O princípio da prevenção deve levar à criação e à prática de política pública ambiental, através de planos obrigatórios. (MACHADO, 2014, p.119)

O princípio da precaução se destina a gerir os impactos desconhecidos, ou seja, é a necessidade de cuidados antecipados voltados para os casos concretos. A ECO 92 adotou tal princípio quando há a ausência de certeza científica para se evitar a degradação.

O princípio da precaução determina que mesmo na incerteza deve-se optar pela preservação ambiental. Como demonstra (Miranda apud Prieur, 2011, p. 50) em face da incerteza ou da controvérsia científica atual, é melhor tomar medidas de proteção severas do que nada fazer.

O princípio da reparação como o próprio nome sugere é o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. A reparação acontece de duas formas:

In natura: Acontece quando a reparação restitui o bem danificado.

Indenizatória: Acontece quando não é possível a restituição do bem danificado, e a forma de repará-lo é através do pagamento pecuniário (indenização).

O princípio da informação é o 10º princípio da ECO 92, qual preceitua que: ao nível nacional, cada individuo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponho as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades.(CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - RIO DE JANEIRO, 1992, *online*)

Com certeza, vivemos na era das comunicações em que a todo o momento temos a impressão de estarmos sendo informados, mas muitas vezes a informação não é capaz de produzir os resultados devidos. A informação serve como processo de educação e também de dar oportunidade ao receptor a pronunciar sobre o que está sendo informado. Por isso os dados ambientais devem ser publicados, pois a publicação está ligada a informação.

O princípio da participação está diretamente ligado ao princípio da informação, onde o Estado e a sociedade civil se mobilizam com o intuito de conseguir um só objetivo, que é a preservação ambiental. A ECO 92 em seu art. 10 preceitua:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - RIO DE JANEIRO, 1992, *online*)

Foi a partir da conferência Estocolmo em 1972 que a necessidade de proteção ao meio ambiente passou a ser positivado.

Assim, com a declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente em 1972 e a declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento de 1992, as constituições contemporâneas começaram a ter dispositivos destinados a garantir a qualidade de vida aos cidadãos. Dessa forma, o termo "qualidade de vida" passa a integrar o rol dos direitos fundamentais constitucionalmente positivados. (REIS, 2011, p. 49)

Os direitos fundamentais tem sua construção histórica e gradativa, surgiram conforme a necessidade da sociedade cada dimensão está relacionada com um momento histórico. Assim temos: 1º GERAÇÃO - Direitos civis e políticos; 2º GERAÇÃO - Direitos sociais, econômicos e culturais; 3º GERAÇÃO - Direitos de titularidade coletiva; 4º GERAÇÃO - Direito a democracia, informação e pluralismo; 5º GERAÇÃO - Corresponde ao direito a paz;

O direito ao meio ambiente está incluso aos de 3º geração, como afirma Miranda: O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de 3º geração tem fundamento na dimensão coletiva da questão ambiental. (MIRANDA, 2011, p. 22).

Após a entrada em vigência da carta de 1988, não se pode mais pensar em tutela ambiental restrita a um único bem. Assim é por que o bem jurídico ambiente é complexo. O meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado. (MACHADO apud ANTUNES, 2014, p. 149)

Diante dessa afirmação (Paulo Afonso Leme Machado, 2014, p. 149)

continua:

É possível afirmar, o direito ao meio ambiente, como o direito individual e coletivo ao mesmo tempo, que mereça a qualificação de direito fundamental da pessoa. Tal direito, contudo, concerne não a função do meio ambiente, que é um fato individual, mas a sua conservação que é um fato concernente a inteira coletividade.

Desta forma, vale ressaltar que meio ambiente é direito de todos, configurando a interdependência entre homem e natureza, o qual para que seja perpetuada a espécie, se faz necessário uma relação harmônica. Pois, preservando o meio ambiente, o homem está protegendo a si mesmo. O Estado tem como norma garantidora o direito a um meio equilibrado e saudável, partindo desta ideia todos somos responsáveis e temos a obrigação de cuidar do que nos foi confiado: a natureza.

CAPÍTULO II – POLÍTICAS E ELEMENTOS DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL

O presente capítulo visa trazer ao nosso conhecimento os elementos ambientais naturais, que são os mais agredidos pela ação do homem resultando até mesmo na sua destruição, são recursos diretamente ligados ao homem e que precisam ser tutelados pela União, Estados e Municípios através da política nacional do meio ambiente.

2.1 Elementos do patrimônio ambiental

O século XX foi marcado pelo surgimento da sociedade de massa, tal fenômeno exigiu do legislador bem como do aplicador do direito, maior atenção a essa nova categoria e conseqüentemente aos bens a eles atribuídos buscando a tutela estatal, pois não eram bens de natureza pública e nem de natureza privada, mas bens de natureza difusa. Diante dessa nova perspectiva apontada na sociedade.

Todavia, com advento da constituição federal de 1988, nosso sistema de direito positivo traduziu a necessidade de orientar um novo tema jurídico orientado para a realidade do século XXI, tendo como pressuposto a moderna sociedade de massa dentro de um contexto de tutela de direitos e interesses adaptados às necessidades principalmente metas individuais. (FIORILLO, 2014, p.183).

Assim, o art. 225 da CF de caráter normativo vincula o direito ao meio ambiente equilibrado não só as pessoas de direito público ou de direito privado, mas há uma coletividade de pessoas indefinidas, passando a ser transindividual. Desta forma, pode se constatar que o bem ambiental pode ser desfrutado por qualquer um dentro dos limites constitucionais.

O meio ambiente como bem de uso comum o é na medida em que qualquer pessoa pode dele desfrutar, respeitando os limites constitucionais, desde que o faça de maneira sustentável com vistas a reclamar uma sadia qualidade de vida. (RIDELL, 2011, p. 54).

Os bens ambientais podem ser desfrutados por todos, mas ninguém em nenhum momento poderá dispor destes bens ou até mesmo transacioná-los. Mesmo que a CF em seu art. 20 e incisos seguintes atribuem à união a titularidade de bens ambientais, estes não são de propriedade exclusiva da união, mas apenas geridos por ela com a participação ativa da sociedade.

Patrimônio ambiental natural é a inter-relação do homem com seus semelhantes e tudo o que o envolve, como o meio ambiente, fauna, flora, ar, minerais, rios, oceanos, manguezais, e tudo o que eles contêm. Esses elementos estão em contato com o homem, e acabam interagindo, e até mesmo interferindo no seu cotidiano. (TIANICE, 2009, *online*)

O ar é indispensável para qualquer forma de vida. É formado por vapores de água e vários gases que estão presentes na atmosfera como: nitrogênio, oxigênio, gás carbônico e gases nobres. O ar não tem forma, cor ou cheiro, mas a ação degradadora da poluição atmosférica tem transformado esses aspectos do ar, causando danos nocivos à saúde humana.

Os gases como: Dióxido de Carbono, Dióxido Nitroso, Metano, Hidrofluorcarbonos, Perfluorcarbonos e Hexafluoreto de Enxofre formam uma camada na atmosfera que funciona como um telhado, quando esses gases são produzidos excessivamente causam um aquecimento anormal, denominado Efeito Estufa. (ALMEIDA, 2015, *online*)

O aquecimento do planeta constitui a mais grave crise que a humanidade deve coletivamente encarar; contrariamente a outras crises, sua natureza é planetária, pois ameaça a própria sobrevivência da civilização e promete produzir unicamente perdedores na inteira estrutura socioeconômica. (MACHADO, 2014, p. 626)

O aquecimento global tem sido motivo de preocupação mundial, em 1997 com o protocolo de Kyoto no Japão foram estabelecidas metas para redução da emissão de gases poluentes. Os 38 países que mais poluem tiveram metas diferenciadas para a redução. O protocolo não apenas discute e implanta medidas de redução de gases, mas incentiva a substituição de produtos vindos do petróleo por outros que provocam menos impacto. Os Estados Unidos é o país que mais polui, mas em 2001 desligou-se do protocolo alegando que cumprir a meta estabelecida, teria seu desenvolvimento econômico comprometido. (FREITAS, 2016, *online*)

A água também conhecida como recurso hídrico, é indispensável para qualquer forma de vida. Embora grande parte do planeta seja composto por água, sua maioria corresponde a água salgada presente nos mares e oceanos. A água potável própria para o consumo humano são encontradas nas geleiras, calotas, subterrâneas e nos riachos.

No Brasil, grande parte da água potável está concentrada na Amazônia. O mau uso e a poluição são problemas que comprometem a qualidade e a disponibilidade da água. Por isso, a água tem se tornado cada vez mais escassa. Devido a alta taxa de urbanização e a baixa coleta e tratamento de esgoto, os rios urbanos tem sido contaminados com poluentes de esgotos domésticos, e fluentes industriais, resíduo sólidos e cargas difusas. Na zona rural o desmatamento e a erosão do solo acrescidos da utilização de agrotóxicos e fertilizantes também têm contribuído para contaminação da água.

A Constituição Federal em seus arts. 20 e 26 e os respectivos incisos determina que as águas sejam de domínio do Estado e da União. A lei 9.433/97 instituiu a política nacional dos recursos hídricos e criou o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos. É a mais importante norma relacionada à proteção das águas. Segundo Paulo Afonso Machado, a dominialidade pública da água, firmada pela lei 9.433/97, não faz da União e dos Estados proprietários dos recursos hídricos, mas apenas gestores desses bens, no interesse de todos. (MACHADO, 2014, p 500)

Solo é um recurso natural, composto de materiais orgânicos, o qual possibilita a sustentação de vegetais e plantas. Com a degradação, o solo perde sua capacidade de produção de alimentos e também a contaminação dos lençóis

freáticos. As principais formas de degradação do solo são: a erosão, a salinização, a compactação e a poluição direta (contaminação). A intensa atividade humana é a grande responsável pela degradação do solo.

A atividade humana de exploração dos recursos naturais também interfere no solo. Seu uso indevido importa em agressão ao meio ambiente (agricultura predatória, queimadas, desmatamento, mineração, e presença de defensivos agrícolas). (MIRANDA, 2011, p. 56),

Os recursos minerais são substâncias inorgânicas que se formam na crosta terrestre, são retirados da natureza e utilizados como matéria prima de vários objetos. Desde os mais simples até os mais complexos. São classificados como metálicos e não metálicos.

Os metálicos são: ferro, cobre, zinco, chumbo, estanho, titânio, ouro, prata, platina e etc. Os não metálicos são: enxofre, cloreto de sódio, fosfato, gesso, quartzo, granito, areia, cascalho, pedras preciosas e semipreciosas. Os energéticos são: carvão, gás, petróleo, urânio, xisto e etc. As escavações e o bombardeamento para retirada desses recursos provoca grande impacto ambiental em uma atividade nada sustentável, pois o que foi retirado jamais será repostos.(FREITAS, 2016, *online*)

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, afetando a biota, as condições estéticas e a qualidade dos recursos ambientais deve ser considerada impacto ambiental. (MACHADO, 2014, p 803)

A fauna é o termo utilizado ao conjunto de animais, enquanto a flora é referente ao conjunto de plantas de uma determinada região. Muitas espécies já desapareceram da Terra e outras estão ameaçadas. Várias são as causas de extinção, pois além da água, ar e solo serem contaminados com substâncias tóxicas e nocivas, o homem também tem contribuído através da captura de animais e do desmatamento das matas e florestas.

O Brasil, por conter grande parte de água doce e um terço das florestas tropicais, possui a maior biodiversidade do planeta, onde grande parte é endêmica, ou seja, só existem em território brasileiro. O Brasil possui sete biomas que são: a Amazônia, o cerrado, a caatinga, a mata atlântica, o pantanal, o costeiro e os pampas.

Os biomas têm uma diversidade biológica própria, devido a suas condições geoclimáticas. A preservação da fauna e da flora é essencial para o equilíbrio do meio ambiente, pois a ação humana é o responsável pelo desequilíbrio ambiental.

Com a ocupação dos espaços e conseqüente modificação do perfil geográfico do planeta, devido principalmente a expansão da fronteira agrícola e os problemas de natureza fundiária, fenômenos como o desmatamento e a extinção de espécies se intensificam causando impactos negativos na biodiversidade, e por via de conseqüência alterando equilíbrio ambiental. (MIRANDA, 2011, p 58)

2.2 Política nacional do meio ambiente

A proteção ao meio ambiente é um direito fundamental, difuso a todos os seres humanos, e garantir este direito é contrapor aos riscos da degradação ambiental, provocada pela devastação e poluição. A conferência de Estocolmo em 1972, foi um marco inicial para que a preservação ambiental se tornasse direito positivado. Em 31 de Agosto de 1981 é promulgada a lei 6.938/81, conhecida como PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente).

A lei 6.938/81, em seu art 2º, estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia vida, visando assegurar ao país, condições de desenvolvimento socioeconômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (PEIXOTO, 2007, p 52)

A referida lei em seu art. 6º, instituiu o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), cuja a finalidade é atuar em todas as esferas: municipal, estadual e federal, cujo o intuito é assegurar a proteção ambiental prevista na PNMA e conferindo aos estados a responsabilidade na execução de normas protetoras.

Estabeleceu, em seus arts. 24 e 30, a competência da União, Estados e municípios referentes a proteção ambiental. Porém, é importante frisar que cabe ao estado e município uma maior tutela quanto a proteção ao meio ambiente, isto se dá quanto as peculiaridades de cada local.

Caberá a União a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos estados e municípios atendendo aos seus interesses regionais e locais, a um “teto” de proteção. (FIORILLO, 2014, p 225)

Diante desta afirmação, conclui-se que a tutela ambiental do Estado e do Município jamais poderá ser menor que a tutela da União. Vale ressaltar que, mesmo que o SISNAMA determine diretrizes a serem cumpridas, há Estados que preferem o crescimento econômico, não se preocupando com as questões ambientais. Cabe ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ditar normas referentes ao licenciamento de empreendimentos de grande impacto ambiental. A atuação do CONAMA está expressa no art 8º da lei 6.938/81.

A competência do CONAMA é estabelecida pelo art 8º da lei 6.938/81. Dentre elas, destaca-se a competência de estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, determinar a realização de estudos das alternativas e consequências ambientais de projetos públicos e ambientais; homologar acordos para transformar penalidades pecuniárias em obrigação de fazer de interesse ambiental; estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente visando o uso racional dos recursos ambientais. (PEIXOTO, 2007, p 58)

A PNMA elenca em seu art. 9º quais são os instrumentos utilizados pela administração pública para alcançar os objetivos da respectiva lei, que são: os padrões de qualidade, zoneamento ambiental, avaliação do impacto ambiental, estudo do relatório do impacto ambiental e o licenciamento ambiental.

Os padrões de qualidade são estabelecidos através das resoluções do CONAMA e busca avaliar a qualidade o ar, da água, do solo e também níveis de ruído. A elaboração e a aplicação das leis ambientais dependem da construção de critério de ordem técnica. Estes são os padrões da qualidade ambiental. (MIRANDA, 2011, p 105). Padrões estes exigidos e aceitos pela sociedade.

O zoneamento ambiental tem por finalidade a restrição do uso do solo, planejando e definindo seu uso de acordo com as características de cada localidade. MIRANDA intensifica este conceito dizendo que, através do zoneamento, o poder público tem a possibilidade de atuar, ou interferir, na ordenação do uso e ocupação do solo para estabelecer restrições. (MIRANDA, 2011, p 106)

O EIA é feito por especialistas de forma técnica e detalhada, já o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental é o documento elaborado através do EIA. É importante ressaltar que o EIA/ RIMA é condição indispensável para o licenciamento ambiental.

Cumprir destacar ainda que o relatório do impacto do meio ambiente deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações deve ser traduzida em linguagem acessível, ilustrada em mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnica de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. (MIRANDA, 2011, p 122 e 123)

Como tutor ambiental, o Estado visando o desenvolvimento econômico de sua região, precisa em contra partida estabelecer metas que serão aplicadas para monitorar os impactos causados ao meio ambiente, segundo o princípio da precaução e prevenção.

Antes de Estocolmo a ação do Estado acontecia somente quando ocorria a degradação ambiental, tornando assim ineficaz a sua tutela, pois sabemos que os danos causados ao meio ambiente são em sua maioria irreversível. Depois de Estocolmo, podemos perceber que este cenário tem mudado, pois através de um estudo técnico bem executado é possível saber quais serão os impactos causados ao meio ambiente, o que condiciona ao Estado a concessão ou não as licenças ambientais.

O CONAMA tem atuado em cada caso específico, a fim de evitar um dano maior ao ambiente. As licenças ambientais são condições impostas, exigidas e imprescindíveis ao empreendedor que, deseja desenvolver alguma atividade efetiva e potencialmente poluidora, buscando junto aos órgãos ambientais a concessão de tais licenças. É um documento com prazo de validade determinada, é importante salientar que tal documento estabelece regras, condições e medidas de controle do qual devem ser seguidos pela empresa.

É através de que o empreendedor passa a conhecer suas obrigações relacionadas ao controle ambiental. A lei 6.938/81 torna as licenças ambientais obrigatórias, e determina que as empresas potencialmente poluidoras desenvolverem suas atividades sem a concessão da licença, fica sujeito a sanções previstas em lei como: advertências, multas, embargos e paralizações temporárias e até definitivas.

A resolução do CONAMA de nº 237/97, afirma que a licença ambiental é um ato administrativo, o qual o poder ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor seja pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que de qualquer forma possam causar degradação ambiental. (FIORILLO, 2008, p 91-92)

Na inexistência de uma lei que regulamenta determinado assunto, criam-se as resoluções que tem força de lei infraconstitucional, assim são as resoluções do CONAMA cuja função é regular e efetivar as questões ambientais. A resolução de nº 237/97 trata especificamente dos instrumentos de licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental não é um ato único e simples, mas uma sucessão de atos administrativos impositivos e obrigatórios que devem ser seguidos pelo empreendedor, o qual resultará da concessão ou não das licenças ambientais. É importante salientar que a licença administrativa é um ato vinculado, ao passo que a licença ambiental é ato discricionário. (FIORILLO, 2014, p 240)

A Constituição Federal em seu art. 225, utiliza-se de uma presunção relativa, prevendo que toda atividade relacionada ao meio ambiente tem efeito degradador e em função desta primeira fase do licenciamento ambiental estabelece que o proponente deve apresentar de início o RAIA (Relatório de Ausência do Impacto Ambiental), o qual será analisado pelo órgão público licenciador. Se após esta análise, o órgão concluir que é necessário um estudo mais detalhado, então determinará que se faça o EIA (Estudo do Impacto Ambiental), que será realizado por uma equipe multidisciplinar formada por profissionais habilitados a qual fará uma análise técnica dos impactos causados, bem como, as medidas mitigadoras.

Deste estudo, será feito o RIMA (Relatório do Impacto ao Meio Ambiente), o qual deverá ser um relatório claro, objetivo e de fácil acesso ao público.

O RIMA deve ser apresentado de forma sintética e objetiva em linguagem corrente e acessível ao público em geral e aos tomadores de decisão devendo ser ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicos de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto e suas alternativas, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. (REIS, 2008, p 101)

Nota-se que a sociedade também participa deste procedimento licenciatório através da audiência pública, que não tem caráter obrigatório, mas poderá ser requerida: pelo órgão ambiental competente se julgar necessário, por solicitação do Ministério Público ou até mesmo por iniciativa popular lembrando que, o requerimento de populares deverá conter no mínimo cinquenta pessoas.

A audiência pública deverá ser realizada em local acessível e publicada em edital, durante a sessão será repassada as informações contidas no RIMA, e os presentes poderão participar dando sugestões e fazendo críticas, o qual será de

grande importância para a aprovação ou não do projeto em estudo. No caso de aprovação do projeto, o órgão competente expede a licença e o empreendedor deverá publicar no diário oficial de grande circulação o recebimento da mesma no prazo de trinta dias sob pena de invalidação.

É importante conhecer quais são os três tipos de licenças ambientais existentes e o prazo máximo de cada uma. Cada fase de licenciamento está relacionada com as fases do empreendimento, de forma que a medida que os requisitos exigidos vão sendo supridos vai se mudando também o tipo de licença concedida.

Art. 18 O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos. (RESOLUÇÃO DO CONAMA, 237/97, 1997, *online*)

Desta forma, conclui-se que a licença prévia (LP) ainda não autoriza a instalação, apenas aprova a viabilidade e condiciona o desenvolvimento do projeto; já a licença de instalação (LI) aprova e dá início à obra, e finalmente a licença de operação (LO) autoriza o início das atividades produtivas. Recentemente o governo anunciou que enviará ao Congresso Nacional um projeto de lei fixando prazos menores para o IBAMA aprovar ou rejeitar as obras. Segundo o governo a LP será avaliada em até dez meses, a LI em oito meses e a LO em até seis meses.

Após a obtenção da licença o empreendedor deverá realizar medidas mitigadoras e compensadoras em razão do efeito danoso da atividade realizada. Caso não o faça, será punida com advertência, suspensão ou até mesmo o cancelamento da licença.

A PNMA através da lei 6.938/81, em seu art. 10 estabelecia a União e aos Estados a competência para dirimir a tutela ambiental. Porém, em nenhum momento fazia a alusão a competência na esfera municipal. Com a promulgação da CF/88, houve grande mudança, isto por que a Lei Maior além de reconhecer os municípios como entes federativos estabeleceu em seu art. 30, I e II a competência municipal para dirimir sobre assuntos locais. E no art. 23, VI a referida lei instituiu ao município o poder de polícia, dando a ele total autonomia para a execução da tutela ambiental.

Porém, faltava a lei regulamentadora. E, em 08 de Dezembro de 2011, foi promulgada a Lei Complementar 140/11, cumprindo o disposto do art. 23, § único da CF/88, o qual regulamentou a competência comum entre União, Estados e Municípios para a proteção do meio ambiente, com a finalidade básica de proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio de uma gestão descentralizada, democrática e eficiente. (CARMO, 2014, *online*)

É de se constatar que a lei 6.938/81, desde a sua promulgação até os dias atuais, tem sido bastante efetiva na questão ambiental. De eficácia plena tanto que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a qual faz grande menção a tutela ambiental. As lacunas que devem ser preenchidas busca suporte nas leis infraconstitucionais, legislação estadual e municipal, fazendo com que cada ente federativo exerça seu poder de garantir e proteger o meio ambiente.

CAPITULO III – A PESSOA JURÍDICA COMO AUTORA DE CRIME AO MEIO AMBIENTE

O presente capítulo visa tratar dos crimes ambientais praticados pela Pessoa Jurídica, bem como suas sanções e penalidades. Retrata, também, sobre a divergência no que tange a responsabilização à Pessoa Jurídica, frequente entre os doutrinadores e também nos tribunais, pois se percebe que tais decisões ainda não são pacíficas.

3.1 Possíveis crimes ambientais de autoria da pessoa jurídica

A Constituição Federal de 1988 faz do meio ambiente direito fundamental coletivo e difuso garantindo a todos um meio ambiente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações e ainda complementa em seu § 3º tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas que tiverem condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, estarão sujeitos às sanções penais, administrativas e civil.

Diante de tal afirmação, surge a necessidade de uma norma que regulamentasse todas as condutas lesivas, pois a CF em seu art. 5º, XXXIX deixa bem claro “não há crime sem lei anterior que o defina”. Então, o Legislador em 12 de Fevereiro de 1998, promulgou a lei nº 9.605 conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”. É importante salientar que ela não trata somente dos crimes ao meio ambiente, mas também dos crimes contra administração pública e contra o patrimônio cultural, no que tange a questão ambiental.

Segundo Damásio Evangelista de Jesus (1998, p. 744), o conceito material de crime é a violação de um bem protegido e sob o aspecto formal define-se crime como um fato típico e antijurídico. Para que ocorra um fato típico, é necessário que haja uma conduta humana dolosa ou culposa, um resultado, um nexó entre a conduta e o resultado e o enquadramento do fato a uma norma penal que o incrimine. Já a antijuricidade é a relação de contrariedade entre um fato típico e o ordenamento jurídico.

Antes da vigência da lei 9.605/98, os crimes ambientais eram tratados como contravenções penais, logo as sanções eram mais brandas. A lei dos crimes ambientais não pune somente os agentes agressores, mas também as condutas daqueles que ignoram as normas ambientais mesmo que não estejam causando dano. De acordo com a referida lei, os crimes ambientais são classificados em cinco grupos diferentes:

Crimes contra a fauna estão previstos nos arts. 29 a 37. Caçar, pescar, transportar e comercializar animais silvestres sem a devida autorização, bem como, submeter animais a maus-tratos, experiências dolorosas e cruéis, modificar seu habitat natural e também importar espécimes de animais estrangeiros sem autorização e até mesmo provocar a morte de animais devido à poluição.

Os arts. 29 a 37 procuram de fato trazer proteção à fauna enquanto o bem ambiental, na medida em que, conforme já afirmamos os animais não são sujeitos de direitos, por quanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa, as demais espécies. (FIORILLO, 2008, p. 467)

Os crimes contra a flora estão previstos nos arts. 38 a 53. Destruir ou danificar as Áreas de Preservação Permanente (APP), provocar incêndios com queimadas ou soltando balões. Extrair, cortar, vender enfim, comercializar madeira, lenha, carvão, sem a devida autorização. Extrair das florestas ou área de preservação permanente, minerais, pedra, areia e cal, destruir ou danificar tanto as áreas de domínio público como as de propriedade privada e ainda a comercialização e utilização de motosserra sem a devida autorização.

Na flora estão compreendidas todas as plantas de determinada região, como os fungos, musgos, bactérias do solo, bromeliácias, localizando-se nas matas, nos pântanos, e no meio marinho, flutuante como a possidônia ou enraizada no fundo das águas como as algas. (MILARE e COSTA JUNIOR, 2002, p. 103).

Crimes de poluição e outros crimes ambientais estão previstos nos arts. 54 a 61. São todas as atividades poluentes que acima dos limites estabelecidos por lei provocarão danos a saúde humana, a morte de animais e a destruição da flora.

Poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança e ao bem estar da população. (MILARE e COSTA JUNIOR apud MEIRELES, 2002, p. 149).

Crimes ambientais de pesquisa: Executar pesquisas, extrair recursos minerais sem autorização ou em desacordo com estas estabelecidas. Também a utilização de agrotóxicos sem o devido manejo correto bem como o descarte das embalagens de forma inadequada. Disseminação de pragas ou espécimes que causam dano a agricultura, pecuária, à fauna, flora e ao ecossistema.

Substâncias perigosas são aquelas que podem apresentar riscos graves ao meio ambiente. Substância perigosa é uma expressão genérica, abrangendo a substância nociva e a substância tóxica. Entre as substâncias tóxicas (agrotóxicos), podem ser mencionados os pesticidas (para combater as pragas), os fungicidas (para combater fungos) e os defensivos agrícolas (adubos). (MILARE e COSTA JUNIOR, 2002, p. 164).

Contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural estão nos arts. 62 a 65. O qual estabelece que meio ambiente é uma interação dos elementos naturais com os artificiais e culturais, ou seja, aqueles modificados pelo homem. Qualquer violação de ordem urbana e cultural configura crime.

A preservação da função social da cidade passa a ter disciplina criminal ambiental da mesma forma que o meio ambiente cultural aglutina, a partir da lei 9.605 importante aliado no plano das sanções penais, tudo em harmonia com a tutela do direito ambiental constitucional voltado à proteção de brasileiros e estrangeiros residentes no país. (FIORILLO, 2008, p. 479).

Crimes contra administração ambiental estão nos arts. 66 a 69. São as condutas típicas que impedem a função fiscalizadora e protetora do Estado. Segundo Edis Milaré e Paulo José da Costa Junior (2002, p. 191), conduta típica é fazer o funcionário público uma afirmação falsa ou enganosa, que é diversa da verdade, omitir a verdade equivalente a falsidade negativa; sonegar informações com dados técnicos científicos, consistente no não fornecimento de elementos de natureza, necessários a concessão da autorização ou licenciamento ambiental, deverão ser relevantes para que se configure o crime.

Os crimes ambientais submeterão aos infratores penalidades nas esferas cível, administrativa e penal como está disposto no art. 3º da lei 9.605/98. Na esfera cível a responsabilização será objetiva, pois independe da culpa e sobre este aspecto aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo mediante indenização.

Na esfera administrativa ambiental prevista no art. 70 da lei 9.605/98 infração são todas as ações ou as omissões que viole as regras jurídicas. O poder de polícia do Estado limita a atuação do particular mediante a supremacia do interesse público sobre o privado. A administração pública pode instaurar um processo administrativo para apurar a infração. As penalidades administrativas são de suspensão ou cancelamento do registro, licença ou autorização, perda de financiamentos e também fica impedida de participar de licitações. Já na esfera penal a responsabilidade é subjetiva tem que haver dolo ou culpa.

A lei 6.938/81, em seu art. 3º, II e III e alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” define de forma clara o conceito de dano ambiental e seus reflexos na sociedade, como veremos in verbis:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O patrimônio ambiental pertence a toda coletividade, possuindo natureza de direito coletivo desta forma, qualquer um tem o dever de protegê-

lo, em geral, qualquer conduta abusiva que ocasione dano ao meio ambiente e desequilíbrio ecológico deve ser combatido. Quando o dano causado é grave, diz-se que ele é anormal, ou seja, com o dano acontece a modificação das propriedades físicas e químicas perdendo total ou parcial sua propriedade de uso. Outro aspecto relevante diz respeito a anterioridade da atividade, quando uma indústria se estabelece em determinado local, antes de moradias vizinhas, isso não lhe dá o direito de agredir a natureza e prejudicar os moradores que não de vir. (VENOSA, 2014, p. 235 e 236).

Os danos ao meio ambiente em geral são de difícil reparação desta forma o simples pagamento em dinheiro não é suficiente, mas o causador do dano deve também repará-lo, reconstituindo ou recuperando. A sentença deve ter cunho pedagógico e punitivo.

Basta, portanto, que o autor demonstre o dano e o nexos causal descrito pela conduta e atividade do agente. Desse modo não se discute se a atividade do poluidor é lícito ou não, se o ato é legal ou ilegal; no campo ambiental o que interessa reparar é o dano. A noção de ato ilícito passa, então, a ser secundário, adotando a teoria da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco integral. (VENOSA, 2014, p. 242).

Vejamos a decisão dos nossos tribunais, como demonstra *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NÃO CUMPRIMENTO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DE EXTRAÇÃO DE ARGILA E DE OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES. CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA. LIQUIDAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. FIXAÇÃO DE MULTA. O requerimento das licenças de atividade e de operação não tem o condão de afastar a necessidade de reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente. A inexistência de geólogo por parte do órgão público responsável à época do inquérito aberto pelo Ministério Público não afasta o dever da ré de manter em dia o licenciamento regular e válido de suas atividades. Cabível a condenação ao pagamento de indenização pelos danos a serem apurados em liquidação de sentença, pois a responsabilidade civil é objetiva e o cumprimento das medidas impostas pelo Poder Público não isenta a parte da reparação dos prejuízos anteriores à obtenção das licenças. Fixação de multas pelo descumprimento da liminar e pelo descumprimento da sentença que se afigura proporcional. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044858215, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 12/11/2015).

Em 26 de Abril de 2005 houve um grande vazamento de 70 mil litros de diesel no rio Caceribú e na baía de Guanabara, entre Itaboraí e Campos de

Goytacazes no litoral Fluminense, abrindo uma grande discussão no STJ sobre a responsabilidade de Terceiros responderem pelo dano ambiental na esfera administrativa, pois o produto era da Ipiranga e da Texaco. O acidente atingiu 2 mil dos 14 mil hectares da área de proteção ambiental de Gapimirin.

A secretaria do meio ambiente do município multou as duas empresas e a concessionária do transporte ferroviário por infração administrativa ambiental. No intervalo de três meses o STJ proferiu duas decisões divergentes: A primeira manteve a sanção ao dono da carga por entender que a responsabilidade administrativa seria objetiva, pois a Lei 6.938/81 obriga o poluidor a indenizar e reparar os danos independente da culpa. Dias depois, a mesma Turma mudou o posicionamento, entendendo que a responsabilidade do dono da carga seria subjetiva, que se tratando de infração deve levar em consideração a conduta do agente que causou o dano, e que a responsabilização do terceiro somente ocorrerá se houver nexo de causalidade entre a conduta e o dano. (BARBARA POMBO, 2015, *online*).

Nota-se que a partir dessa decisão ficou pacificado que quando há nexo de causalidade do Terceiro com o dano, este também responderá como demonstra os julgados dos nossos tribunais em julgados análogos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. DANO MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESERVAS. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS LEI 6938 /81. DECRETO 79.437 de 28.03.77 RESPONSABILIDADE OBJETIVA PROPRIETÁRIO DO NAVIO E DA PETROBRÁS - ARTIGO 177 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . APELAÇÃO PROVIDA. I. Além do dano, a prova dos autos efetivamente comprova a existência do vazamento do óleo e a existência de nexo de causalidade entre ele e o dano (...). X. APELAÇÃO PROVIDA.([TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 401857 SP 0401857-02.1992.4.03.6103 \(TRF-3\)](#) Data de publicação: 09/10/2012)

Sempre que forem violadas as regras jurídicas que promovam a proteção e recuperação do meio ambiente, há de se dizer que houve Infração Administrativa Ambiental, instaura-se um processo administrativo federal pelos funcionários do SISNAMA que vai de advertência até a demolição da obra e aplicação de algumas medidas restritivas de direito como o cancelamento de registro, licença ou autorização, perda de incentivos fiscais, perdas de linha de

financiamento em estabelecimento de crédito e a proibição de participar de licitações por três anos. (MEIRELES, 2014, p. 681).

Além da responsabilidade no âmbito civil e administrativo, o agente infrator também responderá na esfera penal.

Pelos crimes responderá a pessoa que praticou o ato ou concorreu de alguma forma para sua prática. Quando se tratar de pessoa jurídica, respondem os seus administradores. A própria pessoa jurídica poderá ser responsabilizada administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Advirta-se, contudo que a responsabilização das pessoas jurídicas não exclui as das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipe do mesmo fato. (MEIRELES, 2014, p. 681).

A responsabilidade penal recai sobre o autor de um fato típico, antijurídico e culpável, sujeitando a sanções previstas na legislação penal sendo necessário três elementos: Conduta dolosa ou culposa, nexo de causalidade e o resultado lesivo.

No que tange à conduta do sujeito ativo, para que seja penalmente relevante, deve ser voluntária e consciente e em regra, condicionada a existência do dolo. Apenas, sendo punível a conduta culposa quando a prática do delito se der por inobservância de um dever de cuidado, objetivo que torne o resultado apenas previsível agindo o autor com negligência, imprudência ou imperícia. (CLAUDINO, 2012, *online*).

É a vontade dos dirigentes em comum acordo que prevalece, não há vontade individual de cada dirigente todos agem em consenso formando uma vontade distinta, cujo objetivo é o lucro. Diferente da responsabilidade civil e administrativa que é objetiva a responsabilidade penal é subjetiva devendo haver dolo ou culpa e o dano. Ademais tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física podem ser incriminadas ao mesmo tempo.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA LASTREADA NA PALAVRA DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70058363938, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 10/04/2014)
Encontrado em: Quarta Câmara Criminal Diário da Justiça do dia 17/04/2014 - 17/4/2014 Apelação Crime ACR

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS, LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE INCÊNDIO, ART. 250, CAPUT, DO CP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. I - A existência de um interventor na empresa não exime os administradores da responsabilidade de cumprir com as obrigações e deveres da empresa no aspecto ambiental. II - Não restou demonstrado o intuito dos réus de "causar incêndio expondo perigo à vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", haja vista que para a configuração do crime de incêndio pressupõe a exposição a perigo comum para um número indeterminado de pessoas e de bens. Absolvição que se impõe. III - Os réus agiram de forma concorrente, um como responsável técnico da UTRESA e o outro como gerente de operações da UTRESA, para a prática dos delitos de poluição ambiental, descumprimento de licença ambiental, omissão no cumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental (empresa estava sob intervenção judicial). A omissão ou a falta de medidas adequadas no que tange ao correto armazenamento de resíduos que estavam na vala XVI contribuiu para o incêndio e, conseqüentemente à poluição, assim como a fumaça tóxica e a queima dos resíduos que não deveriam estar naquela vala, causando os danos ambientais. Autoria e materialidade comprovada pela prova reunida nos autos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70059163741, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 03/07/2014)

Muitas empresas procuram o poder público para formalizar o Termo de Ajustamento de Conduta, pois uma condenação criminal provoca uma grande repulsa social, isso demonstra que a responsabilização penal ambiental tem sido um eficaz instrumento de proteção ao interesse coletivo.

Entende-se que a pessoa jurídica é um ente abstrato, dotado de personalidade e capacidade jurídica formada por um conjunto de pessoas que desenvolve uma atividade econômica de interesse social. O código civil de 2012 contemplou a PJ de forma ampla e generalizada com conceito de Empresário o qual exerce atividade econômica organizada para circulação de bens e serviços. (ARAUJO, 2010, *online*).

Entre as principais concepções da pessoa jurídica, destacam-se as seguintes: Teoria da ficção desenvolvida por Savigny coloca a pessoa jurídica como sendo uma abstração não tendo existência social, mas somente existência ideal, portanto sem realidade social. Já a teoria da realidade objetiva possui existência própria distinguindo de seus membros, mas ao mesmo tempo constitui uma unidade com eles, a PJ é um organismo vivo na sociedade com existência social. (NADER, 2014, p. 295).

Ainda temos a Teoria da Realidade Técnica que equilibra as anteriores reconhecendo atuação social da PJ e admitindo ainda que sua personalidade é fruto da técnica jurídica como dispõe o art. 45 do Código Civil. (REDE LFG, 2009, *online*).

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

A lei 9.605/98 que trata dos crimes ambientais preceitua que a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente, no aspecto ambiental não se trata de fraude diretamente, mas a possibilidade e necessidade de restabelecimento das reservas ambientais. (SIQUEIRA, 2003, *online*).

Desconsiderar a personalidade jurídica, portanto, significa que os sócios passam a responder com seu patrimônio individual, pelas obrigações sociais, ainda que se revista a sociedade, por exemplo, de responsabilidade limitada ao montante do capital social. (FILOMENO, 2014, p. 191).

No momento em que a pessoa jurídica é constituída através do seu registro na Junta Comercial, ela passa a ter existência própria distinta da pessoa de seus sócios. Isto se dá em decorrência do Princípio da Autonomia patrimonial, o qual dentro da legalidade e observado os atos constitutivos da sociedade, a empresa, em decorrência dos atos praticados pelos seus administradores assume direitos e obrigações, respondendo sem o comprometimento ou vinculação do patrimônio dos sócios. (FORTES, 2007, *online*).

Contudo, ao passo que a pessoa jurídica é dotada de personalidade que perfaz direito e obrigações de forma autônoma e independente, tal fato não acontece de forma ilimitada, uma vez que, a pessoa jurídica é administrada por pessoas. Outro aspecto relevante está relacionado a responsabilidade civil e penal, pois a pessoa jurídica não poderá se desvirtuar para fins ilícitos, nem praticar abuso da personalidade jurídica. O CC em seu art. 50 trata do instituto

da Desconsideração da personalidade jurídica, o juiz a requerimento da parte ou do Ministério Público poderá desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica estendendo aos seus administradores ou sócios. (FERREIRA, 2015, *online*).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 4º DA LEI 9.605 /98. DEFERIMENTO. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, acolhida no sistema jurídico pátrio no Direito Ambiental e no Direito do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70063254916, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 21/01/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O colendo STJ pacificou o entendimento de que certidão expedida por Oficial de Justiça, comprovando que a sociedade não funciona no endereço indicado, pressupõe o seu encerramento irregular. A Lei 9.605 /98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, consagrou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no direito ambiental, prevendo, em seu artigo 4º, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (TJ-MG - Agravado de Instrumento Cv Al 10110090218204001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 15/04/2013)

Pode se constatar que os dois julgados onde se aplica a desconsideração da pessoa jurídica, os tribunais usam a teoria menor da desconsideração onde não é necessário o desvio de finalidade ou confusão patrimonial como acontece na Teoria Maior, pois, basta apenas a insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento das suas obrigações, fato relevante para que os sócios suportem esta responsabilidade independente de provas capazes de identificarem condutas culposa ou dolosa.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica por cometer crimes ambientais está prevista na CF art. 225 § 3º in verbis:

(...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Como advento da lei 9.605/98, lei dos crimes ambientais, o dispositivo constitucional foi regulamentado em seu art. 3º, § único:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Todavia, a pessoa jurídica não deve ficar isenta da responsabilização em casos de cometimento de crimes ambientais, pois, muito embora o entendimento dos tribunais seja que as ações ou omissões somente possam ser executadas por pessoas físicas, o ente moral também reúne condições de responder pela prática de crimes ambientais, haja vista que possui interesses e atos próprios. (JECKEL, 2013, *online*).

Mesmo com essa previsão legal, surgiram quatro correntes acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica: A primeira corrente adotada por Miguel Reale Jr., Cesar Roberto Bitencourt e José Cretela Jr. é minoritária pois seu posicionamento é de que a pessoa jurídica só poderá ser responsabilizada na esfera cível e administrativa; a segunda corrente defendida por Pierangelli, Zafarone e Fernando Costa Tourinho Filho adota a ideia de que a pessoa jurídica é incompatível com a teoria do crime, ou seja, ela não pode ser responsabilizada criminalmente por que não tem capacidade de conduta (não tem dolo ou culpa), e não tem consciência da ilicitude.

A terceira corrente defendida por Vladimir e Gilberto Passos de Freitas defende que é plenamente possível a responsabilização penal da PJ em decorrência do art. 225 § 3º da CF, a PJ pode ser punida penalmente ainda que haja responsabilidade da pessoa física. Quando não se descobre o autor do delito (pessoa física), por exemplo, as multinacionais, onde quanto maior a empresa maior a dificuldade de se encontrar a pessoa física responsável pelo

dano, neste caso aplica-se a responsabilidade penal à PJ ou poderá ser direcionada a todos.

A quarta corrente defendida por Edis Milaré tem o posicionamento que a responsabilidade penal da PJ deve ser aplicada em consonância com a responsabilidade penal da pessoa física. E este era o posicionamento do STJ, assim, o Ministério Público só poderia formalizar a denúncia contra a PJ, se pudesse identificar e apontar as pessoas físicas. (DIZERDIREITO, 2015, *online*).

Mas em 06 de Agosto de 2013, chegou até o Supremo Tribunal Federal um recurso especial o qual o supremo julgou da seguinte forma:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação (...).

(...) Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (06/08/2013 PRIMEIRA TURMA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181 PARANÁ RELATORA : MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S) (ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECDO.(A/S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ADV.(A/S) :JUAREZ CIRINO DOS SANTOS INTDO.(A/S) :LUIZ EDUARDO VALENTE MOREIRA ADV.(A/S) :JOSÉ GERARDO GROSSI INTDO.(A/S) :HENRI PHILIPPE REICHSTU)

De acordo com esse julgado, a jurisprudência não adota mais a Teoria da Dupla Imputação, sendo possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, sem necessariamente ter que responsabilizar a pessoa física.

Vários são os argumentos levantados em desfavor da responsabilização penal da PJ, até por que a culpabilidade inserida no Código Penal Brasileiro, não estão em consonância com as atividades realizadas pela PJ, que por serem lícitas tem o aval do Estado. As sanções penais aplicáveis à PJ estão elencadas nos arts. 21 a 24 da lei 9.605/98, são elas: pena de multa,

penas restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade. (LEMGRUBER, 2013, *online*)

A pena de multa está prevista no art 21 e a quantia paga é destinada ao fundo penitenciário nacional, não tendo portanto nenhum efeito reparatório. Já as restritivas de direito ocorre com a suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária e proibição de contratos com o poder público, obter subsídios, doações ou subvenções (auxílio pecuniário concedido pelo poder público).

A prestação de serviço a comunidade consiste no custeio de programas e de projetos ambientais: recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuição a entidades ambientais e culturais públicas. Por fim, o art 24 traz a modalidade da liquidação forçada, nos casos em que a PJ for constituída ou utilizada para realizar, facilitar ou ocultar práticas criminosas, terá sua liquidação forçada, pois seu patrimônio será objeto de crime indo para o fundo penitenciário nacional. (MILARÉ, 2002, p. 68)

CONCLUSÃO

Embora o Estado tenha se utilizado de mecanismos para coibir a degradação ambiental, através da política nacional do meio ambiente (PNMA) regulamentada pela lei 6.938/81, a qual criou o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, cuja finalidade é atuar em todas as esferas: Municipal, Estadual e Federal, assegurando a proteção ambiental e conferindo aos Estados a responsabilização na execução das normas protetoras.

Faz parte da política nacional do meio ambiente as licenças ambientais, a qual nenhuma obra, empreendimento ou atividade potencialmente degradadora poderá ser executada sem antes ter passado por uma avaliação chamada (EIA) Estudo do Impacto Ambiental que é realizado por profissionais técnicos. Depois de feita esta avaliação emite-se o (RIMA) Relatório do Impacto ao Meio Ambiente. É através deste relatório que os entes coletivos têm a concessão ou não das licenças ambientais que nada mais é que a autorização por parte do Estado para realização da obra, empreendimento ou atividade.

Passado esta fase inicial, e quando a pessoa jurídica está em plena atividade ocasionando dano ao meio ambiente, cabe neste momento a devida responsabilização e reparação da área degradada.

Sabemos que os danos causados ao meio ambiente são irreversíveis e de difícil reparação, por isso, este tipo de conduta deve ser combatido, não obstante, causará grande mal a todo o ecossistema.

A lei 9.605/98 traz no seu teor o rol das condutas que são consideradas crimes ao meio ambiente, também trata da devida responsabilização, bem como, das sanções impostas. Por isso, ela tem sido usada no nosso ordenamento jurídico como meio preventivo e punitivo. Mas, tem causado grande controvérsia nas correntes doutrinárias, principalmente na responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal.

Pois, há alguns que se posicionam com o argumento que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente por ser uma abstração, pois o Código Penal Brasileiro prediz que o crime é uma conduta humana antijurídica causada com dolo ou culpa. Mas, há quem se posiciona que no momento em que a pessoa jurídica é constituída com a inscrição no órgão competente, ela ganha capacidade jurídica sendo assim, contrai direitos e obrigações.

Neste aspecto, nada mais justo que seja responsabilizada quando suas atividades passam a comprometer a qualidade do meio ambiente, acarretando consequências graves à humanidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 7. ed. atual. e ampl. 2009, Saraiva, São Paulo SP.

Lei nº 6.938/81 de 31 de Agosto de 1981, Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 10/09/2016.

Lei 9.605/98 de 12 de Fevereiro de 1998, Dispõe sobre **as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 01/10/2016.

CARMO, Wagner José Elias. Licenciamento ambiental a partir da LC nº 140/2011. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4383, 2 [jul.2015](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33137>. Acesso em: 11/09/2016.

CLAUDINO, Cleyce Morby Dias; Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais, in âmbito jurídico, Rio Grande do Sul, XV, nº 107, Dezembro de 2012, Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br>.

CURI, Denise; **Gestão Ambiental**, 1 ed., 2011, Editora Pierson, São Paulo SP.

DEEBEIS, Toufic Daher; **Elementos do Direito Ambiental Brasileiro**, 1999, LEUD- Livraria e Editora Universitária do Direito.

DIAS, Reinaldo, **Sustentabilidade - origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento**, Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/ecologiasaude/sustentabilidade.html> Acesso em: 08 de maio de 2016.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella; **Direito administrativo**, 27 ed. 2014 Editora Atlas, São Paulo SP.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco: **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 15 ed., 2014, Editora Saraiva, São Paulo SP.

JESUS, Damásio Evangelista; **Direito Penal**, 21 ed. rev. e atual, 1998, vol. 1 Editora Saraiva, São Paulo SP.

LEMGRUBER, Wanessa; Responsabilidade Penal no direito Ambiental e Suas Implicações Jurídicas, GedaUfmg.com, Rio Grande do Sul, Abril de 2013, Disponível em: <https://gedaufmg.wordpress.com/2013/04/21/a->

responsabilidade-penal-no-direito-ambiental-e-suas-implicacoes-juridicas/.
Acesso em: 22/10/2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme: **Direito Ambiental Brasileiro**, 22 ed. Amp e atual. Editora Malheiros, São Paulo SP.

MEIRELLES, Eli Lopes e ALEIXO, Delcio Balestero; **Direito Administrativo Brasileiro**, 40 ed., Editora Malheiro, São Paulo SP.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, DISPONIVEL EM: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 08 de Maio de 2016.

MILARÉ, Edis; COSTA JR, Paulo José. **Direito Penal Ambiental**, Comentários à lei 9.605/98, 2002, Editora Milenium, São Paulo SP.

MIRANDA, Robison Nicássio de: **Direito Ambiental**, 3 ed., 2011, Editora Rideel, São Paulo SP .